



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17546.001064/2007-48
ACÓRDÃO	2302-004.412 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T F CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA. ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS RETROATIVOS.

O Ato Declaratório Executivo que formaliza a exclusão do SIMPLES, quando fundado em hipótese de vedação prevista na Lei nº 9.317/96, possui natureza declaratória. Constatada a situação impeditiva, os efeitos da exclusão retroagem à data da ocorrência da vedação. São devidas as contribuições previdenciárias patronais, RAT e destinadas a terceiros no período em que a pessoa jurídica não preenchia os requisitos para permanência no regime.

AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MEDIDA SUSPENSIVA.

A mera existência de ação judicial sem decisão com efeito suspensivo não afasta a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

Para fatos geradores anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, aplica-se o art. 106, II, do CTN. A multa da obrigação principal e da obrigação acessória deve ser revista conforme os critérios estabelecidos na Súmula CARF nº 196, mediante análise conjunta dos autos conexos da mesma ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação nº 05-23.434 (fl.113/117) proferido pela 8ª Turma da DRJ/CPS, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros referentes ao período de 01/2002 a 01/2006.

1. DA AÇÃO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

O processo administrativo fiscal (PAF) sob análise foi originado a partir de infração DEBCAD nº 37.016.942-5 (fls. 03/15), emitida em 27/03/2007, em desfavor de TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA. ME, por meio da qual se exigiu o crédito tributário da ordem de R\$ 213.305,58 (Duzentos e treze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A Fiscalização, conforme o Relatório Fiscal (fls. 42/43), apurou a falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, abrangendo a parcela da empresa (Contribuições Previdenciárias Patronais - CPP), o Financiamento dos Benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT/SAT), além das destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), referentes ao período de 01/2002 a 02/2007. Os fatos geradores foram identificados com base nas remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore), verificados através de Folhas de Pagamento, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e GFIPs (fls. 16/24).

O fundamento para a autuação residiu precipuamente na exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 27/2004, emitido em 31/05/2004 pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP (fl. 74). Referido ato determinou a retroação dos efeitos da exclusão a 01/01/2002, de modo que a empresa deveria recolher o regime de tributação normal desde essa data.

2.IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 48/52), arguindo, em síntese, a ilegalidade da retroatividade dos efeitos do ADE nº 27/2004, sustentando que, de acordo com o artigo 15, II, da Lei nº 9.317/96 (Lei do Simples), a exclusão somente poderia surtir efeito a partir do mês subsequente ao da notificação do Ato Declaratório, qual seja, junho de 2004. Defendeu que, durante o período de 01/2002 a 31/05/2004, estava desobrigada dos recolhimentos de CPP, RAT e Terceiros por ser optante pelo SIMPLES. Alegou, ainda, a inatividade da empresa a partir de janeiro de 2004, o que tornaria indevida a cobrança de contribuições sobre Pró-Labore, dada a inexistência de receita e a consequente ausência de remuneração aos sócios no período de inatividade. Mencionou existir Mandado de Segurança (nº 2004.61.26.003808-3) com Recurso de Apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) (fl. 63), questionando justamente a retroatividade do ato de exclusão.

Após diligência determinada pela DRJ em Campinas/SP (fls. 81/82), que solicitou o Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e informações sobre o lançamento de Diferença de Acréscimos Legais, a Contribuinte apresentou Complemento da Impugnação (fls. 106/111), reforçando os argumentos anteriores e ratificando o entendimento de que a cobrança seria indevida para o período anterior a 01/06/2004, momento em que reconhecia a exclusão.

3.DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão de Impugnação nº 05.23.434 (fls. 113/117), datado de 24/09/2008, acolheu a preliminar de decadência suscitada em face da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicando o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional (CTN - Art. 150, § 4º). Com isso, extinguiu o crédito tributário referente às competências de 01/2002 e 02/2002, considerando que a notificação ocorreu em 27/03/2007 (fl. 116). Manteve, contudo, a validade dos efeitos retroativos do ADE nº 27/2004 a partir de março de 2002, por se tratar de ato administrativo com presunção de legalidade. O Acórdão julgou, portanto, o lançamento Procedente em Parte, retificando o valor original do débito para R\$ 108.921,46 (Cento e oito mil, novecentos e vinte e um reais, e quarenta e seis centavos), conforme o DADR (fls. 118/127). Também rejeitou a alegação de ausência de pró-labore pela inatividade, baseando-se nas declarações em GFIP da própria Recorrente.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 133/140), reiterando os argumentos de mérito. Reafirma a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias patronais (CPP, RAT e Terceiros) no período de 01/03/2002 a 31/05/2004, alegando que a eficácia da exclusão do SIMPLES deve ser prospectiva, a partir de junho de 2004, em estrita observância ao artigo 15, II, da Lei nº 9.317/96, citando precedentes judiciais favoráveis à sua tese. Requer o cancelamento total do Auto de Infração, porquanto o crédito remanescente decorre unicamente da retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado.

É o relatório fundamental.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim sendo, merece ser apreciado e conhecido.

2.MÉRITO

2.1COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTES DOS RISCOS DE TRABALHO E AS DESTINADAS AOS TERCEIROS

A controvérsia principal no mérito recursal reside na legalidade da cobrança das Contribuições Previdenciárias (CPP, RAT e Terceiros) no período de 03/2002 a 05/2004. O Contribuinte alega que, por ter sido formalmente excluída do SIMPLES apenas em 31/05/2004 (ADE nº 27/2004, fl. 74), deveria ter sido mantida no regime simplificado até esta data, desonerando-a, assim, das contribuições questionadas no período anterior. A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento fiscal, com a ressalva da decadência para 01/2002 e 02/2002, acolhendo a retroatividade imposta pelo Ato Declaratório Executivo.

A questão central reside na natureza do ato de exclusão do SIMPLES. Conforme a regulação legal vigente à época (Lei nº 9.317/96 e IN SRF nº 355/2003), quando a exclusão ocorria em razão de impedimentos legais previstos, como a contratação de determinados serviços, o ato declaratório que formalizava a exclusão possuía, em regra, natureza meramente declaratória, e não constitutiva, de modo que os seus efeitos deveriam retroagir à data em que a situação excludente efetivamente ocorreu. O Ato Declaratório Executivo nº 27/2004, de 31/05/2004, fundamentou-se no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, e no artigo 26 combinado com o artigo

23, inciso I, da IN SRF nº 355/2003 (fl. 74), para determinar a retroação de seus efeitos a 01/01/2002.

É importante frisar que a lei do SIMPLES, no seu artigo 15, inciso II, estabelecia que a exclusão surtiria efeito a partir do mês subsequente à situação excludente, nas hipóteses descritas nos incisos III a XVIII do art. 9º.

Contudo, prevalece o entendimento consolidado nas instâncias superiores de que, uma vez constatada a vedação, o contribuinte nunca deveria ter se beneficiado do regime simplificado durante o período em que exercia a atividade impeditiva, conferindo, portanto, natureza retroativa ao ato, nos termos da lei específica da época. A tese do Contribuinte esbarra na presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo fiscal que a excluiu do regime.

Como bem apontado no Acórdão da DRJ (fl. 117), a existência de ação judicial questionando tal retroatividade não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, salvo se houvesse determinação judicial expressa nesse sentido, o que não foi comprovado ou alegado nos autos, tornando o Ato Declaratório vinculante para a Administração Tributária enquanto não reformado.

Dessa forma, e considerando que o lançamento foi realizado após a exclusão do regime do SIMPLES para as competências a partir de 03/2002, a cobrança das Contribuições Previdenciárias Patronais, RAT e Terceiros nesse período se encontra em conformidade com o regime tributário regido pela Lei nº 8.212/91, uma vez que a empresa deixou de gozar da unificação das contribuições decorrente do SIMPLES desde o momento em que a vedação se configurou.

Destarte, não há amparo legal para reformar a decisão da DRJ neste ponto, devendo as contribuições mantidas no DADR (fls. 119/124) para o período de 03/2002 a 05/2004, e as subsequentes, serem consideradas devidas.

2.2DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A recorrente invoca o art. 151, III, do CTN, sustentando que o crédito não seria exigível enquanto pendentes recursos administrativos e judiciais, conforme as seguintes alegações (fls.127):

Muito embora tenha ocorrido o lançamento e por consequência o crédito tributário, não significa dizer que o mesmo tornou-se definitivo e exigível, devendo ser obedecida a regra do art. 151, III, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” desta forma, o crédito tributário somente será constituído definitivamente, quando esgotados todos os recursos, quer sejam administrativos ou judiciais.

O argumento não procede.

No âmbito administrativo, o recurso voluntário, de fato, suspende a exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo. Contudo, tal circunstância não afasta a constituição do crédito nem impede sua manutenção, caso se conclua pela legalidade do lançamento.

Quanto à ação judicial, não há nos autos demonstração de medida liminar ou decisão com efeito suspensivo que impeça a exigência. A simples pendência de recurso judicial não afasta a eficácia do ato administrativo nem obsta a atuação da Administração Tributária.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2.3MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme consta nos Fundamentos Legais do Débito(fl5), o contribuinte foi autuado em razão do descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de apresentação, apresentação com incorreções ou omissões na GFIP, as multas aplicadas foram fundamentadas da seguinte forma:

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL Competências:

01/2002 a 10/2004 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com os parágrafos 4. e 7.) e art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafo 7. (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 2.803, de 20.10.98; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 225, IV, parágrafos 1., 2., 3. e 4. e art. 245, "caput" e parágrafo 1.. A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com os parágrafos 4. e 7.) e art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafo 7. (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 2.803, de 20.10.98; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 225, IV, parágrafos 1., 2., 3. e 4. e art. 245, caput e parágrafo 1.;

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL Competências :

11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 01/2006 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com os parágrafos 4. e 7.) e art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafo 7. (acrescentado pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 2.803, de 20.10.98; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 225, IV, parágrafos 1., 2., 3. e 4. e art. 245, caput e parágrafo 1.;

Para as infrações com fatos geradores anteriores a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/ de 2009, com base no que dispõe o CTN, art. 106, inciso II, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, comparando-se a multa atual com a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Logo, entendo aplicável ao caso a recente Súmula CARF nº 196, in verbis:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Portanto, assiste razão ao recorrente neste tópico.

3.CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº196.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho